



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 46 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/4082/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200810758-5**  
**RECORRENTE: ISANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**  
**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTE: Magno César A. F. Lima**  
**MATRÍCULA: 064317-1-2**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2.** A empresa foi acusada de omitir receitas tributadas pelo ICMS no exercício de 2006, num montante de R\$ 819.062,89. Recurso ORDINÁRIO conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 92, §8º da lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS PELO ICMS NO EXERCÍCIO DE 2006, NUM MONTANTE DE R\$ 819.062,89 DE ACORDO COM OS DADOS CONSTANTES DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. E PLANILHA DESC QUE ESTAO ANEXADAS A ESTA AUTUAÇÃO

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with a checkmark.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 819.062,89</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 139.240,69
Multa (10%)	R\$ 245.718,87
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 384.959,56</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de fiscalização;
- Informação complementar;
- Auto de Infração;
- Termo de conclusão;
- Planilha DESC ano 2006;
- Relação de despesas efetuadas no período informado pelo contribuinte ano 2006
- Relação de receitas e saldos inicial e final das contas caixa, clientes e fornecedores no período informados pelo contribuinte ano 2006
- Relatório SISIF resultado cruzamento entradas DIEF 69992657 x Vendas para 069992657 ano 2006
- Consulta de arrecadação ano 2006 aplicação gerência

A julgadora singular, considerando a matéria descrita nos autos e a alegativa da defesa segundo o qual o auditor laborou em grave erro na análise dos documentos contábeis, causando distorções nos resultados encontrados, e que apenas com o levantamento do caixa não seria possível encontrar o resultado fiel da movimentação contábil; considerando, ainda, a firmação da empresa de que se levou em consideração apenas parte dos dados contábeis apresentados, tendo isto causado enorme distorção nos resultados encontrados e de que o saldo inicial e final de duplicatas a pagar no período em questão é de R\$ 15.851,32 e R\$ 321.284,00, respectivamente; sendo os saldos de caixa e banco inicial e final de R\$ 16.166,12 e R\$ 6.910,79 respectivamente; considerando ainda que o valor referente a energia elétrica fora lançado em duplicidade, posto que já constava nas entradas; requereu perícia para averiguar os questionamentos aludidos acima.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em resposta aos quesitos lançados pela r. julgadora singular, se posiciona a perícia:

1 – Averiguar e/ou constatar ou não a prática de omissão de receitas detectada pelo agente fiscal no valor de R\$ 819.062,89, concernentes ao período de 2006;

**Resposta:** Afirma a perícia que intimou o contribuinte a entregar o livro registro de entradas de 2005 e 2006; o livro diário e razão de 2005 e 2006; a declaração de imposto de pessoa jurídica de 2006 e 2007 (ano-calendário 2005 e 2006) e os recibos de entrega; as duplicatas a pagar do exercício de 2005 e 2006, mas somente pagas no exercício de 2006 e 2007, respectivamente. Porém, o contribuinte não entregou tal documentação, prejudicando, segundo o digno experto, os trabalhos periciais.

2 – Averiguar a distorção nos resultados, afirmada pela empresa, onde se alega que o saldo inicial e final de duplicatas a pagar no período em questão é de R\$ 15.851,32 e R\$ 321.284,00, respectivamente; sendo os saldos de caixa e banco inicial e final de R\$ 16.166,12 e R\$ 6.910,79 respectivamente (fls. 33 dos autos);

**Resposta:** *vide informação do item anterior*

3 – O lançamento em duplicidade da energia elétrica e demais equívocos apontados;

**Resposta:** Analisando os documentos acostados aos autos, afirmou o perito que não houve pagamento em duplicidade de energia elétrica, uma vez que o fiscal em seu levantamento financeiro considerou apenas os valores nas entradas por meio do CFOP 1252, excluindo da relação das despesas

4 – Caso se comprove a infração, discriminar detalhadamente a base de cálculo;

**Resposta:** *vide informação do item 1*

5 – Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando aos autos os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide;

**Resposta:** *vide informação do item 1*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Contribuinte, em resposta ao que alude ao laudo pericial, afirma nas fls. 1.740 que os documentos requeridos pela célula de perícia e julgamentos já estavam presentes aos autos, apresentadas por ocasião da impugnação. Pugna ao final o reenvio dos autos à célula de perícia e diligências, sob pena de nulidade insanável por ferimento ao princípio da ampla defesa e contraditório.

A julgadora singular, após análise das peças instrutórias do processo, e com supedâneo no laudo pericial, proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, corroborando seu entendimento com o exarado pelo agente autuante.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 819.062,89</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 139.240,69
Multa (10%)	R\$ 245.718,87
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 384.959,56</b>

Irresignada, a parte interpõe recurso voluntário pleiteando:

1 – Que somente com levantamento do caixa não é possível encontrar o resultado fiel da movimentação contábil, uma vez que levou em consideração apenas parte dos dados contábeis apresentados, tendo istocausado enorme distorção nos resultados encontrados, tornando a autuação em questão fora dos parâmetros legais e, portanto, nula de pleno direito;

2 – Que a planilha utilizada pelo auditor fiscal não é o instrumento hábil para avaliar a situação contábil, além de não haver nenhuma norma que autorize sua utilização, o que a torna de todo imprestável para realização de análise contábil séria e confiável;

3 – Que o referido instrumento fou utilizado de forma errônea e equivocada, visto que nos valores referentes ao passivo houve erro de digitação, causando distorções inaceitáveis no resultado final, o que torna a autuação indevida, ilegal e abusiva;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

4 – Que os saldos inicial e final de duplicatas a pagar no período em questão é de R\$ 15.851,32 e de R\$ 321.284,00, respectivamente, sendo o saldo de caixa de banco inicial e final de R\$ 16.166,12 e R\$ 6,910,79, respectivamente;

5 – Que o valor referente a energia elétrica foi lançado em duplicidade, porquanto já constava no valor das entradas;

6 – Que para avaliar com seriedade a situação contábil, deveria ter sido levado em conta todo o processo produtivo, inclusive as perdas de matéria-prima no processo produtivo, os estoques, as entradas e saídas de mercadoria, os balancetes mensais, e não apenas simplesmente um levantamento de caixa, utilizando uma planilha sem qualquer amparo legal ou técnico que reconheça a confiabilidade dos resultados encontrados;

7 – Que ocorreu nulidade absoluta do auto de infração por preterição ao direito de defesa, posto que o agente autuante lavrou o auto de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, desrespeitando, por consequência, o direito de ampla de defesa e contraditório da parte. Ademais, como já havia juntado todos os documentos necessários à análise do pleito - diferente do que concluíra o laudo pericial acostado ao processo – verificou que o julgador de 1ª Instância não apreciara de forma correta as provas do auto de infração, corroborando ao prejuízo de sua defesa.

8 – Que o auditor fiscal afirma que o impugnante vendeu e não emitiu documento fiscal, sem indicar, contudo, quais os produtos e as quantidades omitidas, o que torna impossível a articulação de qualquer defesa;

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 436/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **ISANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200810758-5 nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *Omissão de receitas identificada através de levantamento fiscal contábil, sem emissão de documentação fiscal*, no período de 2006.

### 1. Das Preliminares

Em seu recurso ordinário, o recorrente faz menção à nulidade absoluta do auto de infração por malferimento aos seus direitos à ampla defesa e contraditório, pela lacunosidade do auto de infração e pela omissão do julgador em analisar a documentação que, segundo sua interpretação, fora suficientemente juntadas ao auto de infração.

Com efeito, entendo não prosperar referido argumento, posto que o agente fiscal instrui de forma cabal e completa a sua acusação, além de trazer amiúde, em sede de informações complementares, os argumentos acusatórios, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório da recorrente.

Em relação ao julgamento singular, que embasado em laudo pericial entendeu pela procedência da acusação fiscal, não merece retaliação, pois o digno recorrente se quedou a afirmar ter juntado toda a documentação necessária à análise, quando, na verdade, pelo ônus da prova que lhe cabe, deveria ter apontado os erros da acusação, assim como quais documentos juntados serviriam de supedâneo para a aniquilação ao auto lavrado.

### 2. Do Mérito

Importante, para uma melhor compreensão do tema em discussão, trazer o que disciplina o art. 827, §8º, VI do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

§ 8º - *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

(...)

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Em uma situação de normalidade, os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser igual aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, as origens e as aplicações dos recursos financeiros devem ter o mesmo valor.

Contudo, se os recursos disponíveis no período forem insuficientes para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado “estouro de caixa”, expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento fora efetuado sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento fora realizado com recursos oriundos das operações de venda NÃO registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 827, §8º, VI do Decreto 24.569/97.

Bem, a análise financeira compreende um conjunto de procedimentos necessários à identificação da real movimentação de recursos monetários ocorrida no patrimônio da entidade ao longo de certo período e nas datas corretas em que tais movimentações ocorreram. Os procedimentos adotados pela auditoria contábil – financeira podem ser realizados através de alguns critérios, tais como: cruzamento de dados; elaboração do fluxo de caixa; revisão analítica de lançamentos.

A conta financeira é uma técnica que se presta para verificar a regularidade das operações dos contribuintes. Cabe a fiscalização verificar se as operações financeiras, no período, estão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

compatíveis com as disponibilidades da empresa. Tais informações devem ser apreciadas, ou informadas a sua inexistência.

O procedimento utilizado pelo nobre agente do fisco coaduna-se com o que ora expusemos. O autuante informa que realizou consulta junto ao sistema de informações fiscais (SISIF) fornecido pelo laboratório fiscal da SEFAZ e quando do cruzamento do Relatório de Entradas Dief com o Relatório Vendas fornecido pelos fornecedores em operações internas, aludida consulta possibilitou a identificação, no relatório denominado vendas de diversas notas fiscais, que não foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa no ano de 2006 não constando, portanto, referidas notas fiscais no Relatório de Entradas.

Isto posto, a de se refutar o argumento do recorrente, segundo o qual houve omissão por parte do autuante pela não indicação dos produtos e quantidades de mercadorias vendidas. Ora, se houve venda sem documento fiscal impossível precisar tais elementos.

Afirma ainda o agente autuante que a consulta realizada junto ao Sistema Corporativo da SEFAZ, denominado de "Gerência" possibilitou a informação segundo o qual o montante total de ICMS arrecadado pelo contribuinte no período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006 fora de R\$ 101.021,09 e não de R\$ 88.705,61, conforme foi apresentado erroneamente pelo contribuinte em sua relação de despesas efetivamente pagas no ano de 2006. Desta feita, quando da confecção da planilha DESC – Demonstrativo das entradas e saídas de caixa, foi informado o valor corrigido de R\$ 101.021,09 por ser este o valor efetivamente pago de ICMS pela empresa no ano de 2006.

Outro ponto é que os valores referentes a energia elétrica (R\$ 64.947,67) e pagamento referente a compra de material de uso e consumo (R\$ 1.308,00) não foram considerados pelo fato de os mesmos já se encontrarem incluídos, evitando-se a duplicidade de valores. Este fato foi confirmado pela perícia.

Fato é que uma perícia foi solicitada pela julgadora originária para se dirimir todos os prováveis questionamentos arguidos pelo recorrente, porém este não entregou ao experto os documentos requeridos, mas tão somente afirmou já ter juntado documentos suficientes, obstaculizando o trabalho pericial.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 819.062,89</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 139.240,69
Multa (10%)	R\$ 245.718,87
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 384.959,56</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

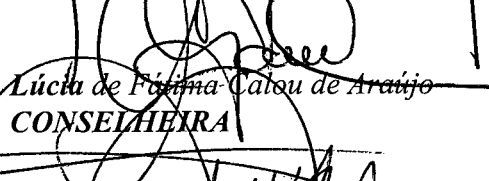
**DECISÃO**

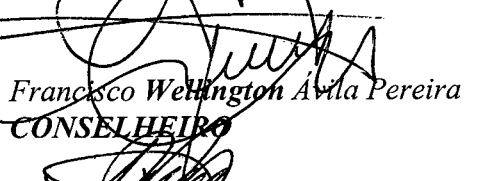
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente ISANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.

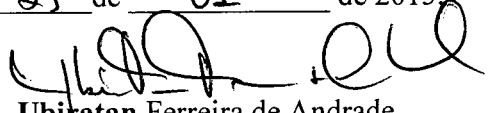
  
**Alfredo Roberto Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

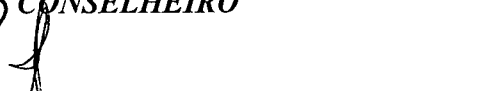
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**